

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 2.100
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera os Arts. 22, 24, 61 e 220 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do Art. 22 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - (...)

I - direito civil, comercial, penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Art. 2º Ficam revogados os incisos XI, XXIV, XXVII e XXIX do Art. 22 da Constituição Federal.

Art. 3º O Art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 (...)

XI - direito processual;
XII - previdência social, assistência social e proteção e defesa da saúde;
(...)
XVII - licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
XVIII - propaganda comercial;
XIX - trânsito e transporte
XX - direito agrário."

(...)

§ 2º As normas gerais versam sobre princípios, diretrizes e institutos jurídicos.

§ 3º Compete aos Estados e ao Distrito Federal complementar as normas gerais no que for de predominante interesse regional.

§ 4º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 5º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou distrital, no que lhe for contrário."

Art. 4º O § 3º do Art. 220 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220 (...)

§ 3º Compete à lei:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente."

Art. 5º Fica acrescentado ao Art. 61 o seguinte § 2º, passando o seu § 2º a vigorar como § 3º:

"Art. 61 - (...)

§ 2º Mediante proposta da maioria dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional, poderá ser apresentado projeto de lei que verse sobre matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, exceto quanto à criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública e quanto às matérias previstas no Art. 165."

Art. 6º Esta emenda à Constituição Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em _____ de _____ de 2011.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS MESA DO SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 2.101, DE 13 DE JULHO DE 2011.

Autor: Mesa Diretora

Disciplina a concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 26, XXVIII, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Os membros dos órgãos e os servidores do Poder Legislativo que, a serviço ou por interesse deste Poder, se afastarem da sede, em caráter eventual transitório para outro ponto do território mato-grossense, para outro do território nacional ou para fora do País farão jus à percepção de diárias e, quando for o caso, à respectiva passagem.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento da sede do serviço e se destina a indenizar o servidor das despesas decorrentes da viagem.

§ 2º Ao servidor que recebeu diária não poderá ser concedido adiantamento de verba para realização de despesas em viagens, transporte e dispêndios de pequena monta, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º O pagamento de diárias e as requisições de passagens aos membros dos órgãos e servidores do Poder Legislativo só poderão ser efetuados e concedidos com a prévia autorização do ordenador de despesas.

Parágrafo único O pagamento das diárias será efetuado por meio de ordem bancária, obedecendo à tabela de diárias que constitui o Anexo único desta resolução.

Art. 3º A concessão de diárias será efetuada por meio de ordem de serviço que deve especificar claramente os serviços a serem executados e emitida em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I - primeira via: anexar ao processo de pagamento;
- II - segunda via: ao servidor.

§ 1º Na ordem de serviço deverão constar, dentre outros:

- I - nome do servidor;
- II - matrícula do servidor;
- III - cargo ou função;
- IV - CPF;
- V - origem;
- VI - destino;
- VII - data de saída;
- VIII - data de retorno;
- IX - número de diárias;
- X - descrição e objetivo da viagem;
- XI - cópia do prospecto do evento, quando for o caso.

§ 2º O servidor deve apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias de seu retorno à sede, relatório de viagem, em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - primeira via: à autoridade a quem estiver diretamente subordinado;
- II - segunda via: ao setor financeiro, para ser anexado ao processo de concessão;
- III - terceira via: servidor.

§ 3º No relatório de viagem devem conter claramente:

- I - o período da viagem;
- II - a localidade de destino;
- III - os serviços executados ou os eventos em que o servidor participou (acompanhado dos respectivos comprovantes – cursos, seminários, simpósios e eventos de aperfeiçoamento profissional, audiências públicas, solenidades-convite);
- IV - data de saída e do retorno;
- V - o tipo de transporte: aéreo/terrestre;
- VI - o número da placa do veículo, no caso de transporte terrestre, inclusive no caso de veículo locado pelo Poder, neste caso, indicar também, o nome da empresa locadora;
- VII - comprovante do cartão das passagens ou número identificador, quando o meio de deslocamento for aéreo.

§ 4º A não apresentação do referido relatório obriga o servidor a restituir integralmente o valor das diárias aos cofres dos respectivos órgãos do Poder Legislativo.

§ 5º Sendo autorizada prorrogação do afastamento, o servidor deve receber as diárias correspondentes do período prorrogado, formalizando-se novo processo, onde deve ser juntada cópia do relatório de viagem original.

§ 6º Na hipótese de o servidor do Poder Legislativo receber diárias e não se afastar da sede deverá restituí-las integralmente aos cofres dos respectivos órgãos do Poder Legislativo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data prevista para saída, ou caso retorne antes da data prevista, deverá restituir as diárias não utilizadas, no prazo de 05 (cinco) dias contados após seu retorno.

§ 7º Os ocupantes dos cargos especificados nos itens "A" e "B" do Anexo único estão isentos da apresentação do relatório de viagem.

Art. 4º As unidades de Administração Financeira instituirão e alterarão, quando necessário, o formulário para pedido de concessão de diárias e o relatório de viagem.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 611, de 08 de novembro de 2006 e a Resolução nº 1.278, de 12 de agosto de 2009.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de julho de 2011.

Original assinado: Dep. Riva - Presidente
Dep. Sérgio Ricardo - 1º Secretário
Dep. Mauro Savi - 2º Secretário

Anexo único

Item	Discriminação dos cargos	Dentro do Estado (R\$)	Fora do Estado (R\$)	Internacional (US\$)
A	Membros dos Órgãos do Poder Legislativo	480,00	780,00	650,00
B	Procurador do Ministério Público de Contas, Auditor Substituto de Conselheiro, Servidores da Assembleia Legislativa com a sigla DSLMD.	432,00	702,00	585,00
C	Servidores da Assembleia Legislativa ocupante dos cargos com a sigla DSL-I e Servidores do Tribunal de Contas ocupantes de cargos identificados com as siglas TCDGAJ-1, TCDGAJ-2 e TCDGA-1	408,00	663,00	552,50
D	Servidores da Assembleia Legislativa ocupantes dos cargos identificados com a sigla DSL-II, DSL-III, COORD, DSL-IV, GERENTE, ASE-I, AAL-I, AAL-II, AAL-III, APG-7 a APG-10. Servidores do Tribunal de Contas ocupantes de cargos identificados com a sigla TCDGA-2, 3, 4, 5, 6, 7 e TCDGAS-1, 2.	384,00	624,00	520,00
E	Servidores de Nível Superior do Poder Legislativo	360,00	585,00	487,50
F	ASE-II, ASTV-I, ASTV-II, ASTV-III, AAL-IV, ASI-I, ASE-III, ASTV-V, ASTV-VI, ASI-II, ASTV-VII, ASTV-VIII, ASI-III, ASE-V e demais servidores	240,00	390,00	325,00

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60, DE 13 DE JULHO DE 2011.

Autor: Poder Executivo

Modifica o § 2º e o § 4º do Art. 145 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38, II da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º e o § 4º do Art. 145 da Constituição do Estado de Mato Grosso passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.145 (...)

§ 1º (...)

§ 2º Fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado, para fins do disposto no Art. 37, §12, da Constituição Federal, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores.

§ 3º (...)

§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2011.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de julho de 2011.

Original assinado: Dep. Riva - Presidente
Dep. Sérgio Ricardo - 1º Secretário
Dep. Mauro Savi - 2º Secretário

ATO Nº 19/11

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 35, § 1º, V, do Regimento Interno, nomeia os Senhores Deputados: **Emanuel Pinheiro, Carlos Avalone, Walter Rabelo, Dr. Wallace e Alexandre Cesar** membros da Comissão Representativa de que trata o art. 36, § 4º, da Constituição Estadual e suplentes, os Deputados: **Wagner Ramos, Luiz Marinho, Luciane Bezerra, Mauro Savi e Ezequiel Fonseca**.
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de julho de 2011.

Original assinado: Dep. Riva - Presidente